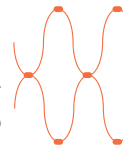


O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR – NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO



Sonia Maria Ferreira Roberts¹

Resumo: O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está previsto no NCPC como mais uma ferramenta para agilizar, uniformizar, dar coerência e segurança jurídica às inúmeras demandas repetitivas ajuizadas perante o Poder Judiciário. Suas origens deitam raízes na “*common law*” e seu sistema de precedentes, porém, o NCPC inspirou-se na experiência alemã para introduzir no nosso ordenamento o IRDR. O incidente tem aplicação e compatibilidade com o Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT. O cabimento do IRDR pressupõe a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à segurança jurídica. No âmbito no Processo do Trabalho, deve ser ajuizado perante os TRTs, sendo que o seu julgamento caberá ao órgão especial ou ao tribunal pleno, conforme previsão do regimento interno. Desde a instauração até o julgamento do IRDR, que deverá ocorrer em um ano, haverá ampla divulgação e publicidade, em conformidade com o art. 979 do NCPC. Os processos individuais ou coletivos que dependam da decisão a ser proferida no IRDR serão suspensos. Não observada a tese adotada no IRDR caberá reclamação ao Tribunal competente.

281

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, IRDR, Novo CPC, aplicação ao Processo do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Entre tantas novidades introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, nos seus artigos 976 a 989 traz para o ordenamento jurídico o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Em convergência com o registro do processualista Cássio S.

¹ Juíza Titular de Vara do Trabalho. Mestre em Direito.

Bueno, o IRDR “é sem dúvida alguma, a mais profunda modificação sugerida desde o início dos trabalhos relativos ao novo CPC” (BUENO, 2015, p. 612).

O IRDR em conjunto com “o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”²

Embora seja uma grande novidade no âmbito no NCPC, o IRDR possui raízes na *Common law* e seu sistema de precedentes.

Por esta razão, de início, este trabalho tratará da superação do dogma dos precedentes no sistema da *civil law*.

Após, far-se-á um breve paralelo do IRDR no Direito Comparado.

Na mesma marcha, considerar-se-á a compatibilidade do IRDR ao Processo do Trabalho e, finalmente, um breve estudo dos artigos 976 a 989 do NCPC com as adaptações necessárias do IRDR à seara do Direito Processual do Trabalho.

2 A SUPERAÇÃO DO DOGMA DOS PRECEDENTES NO SISTEMA DA *CIVIL LAW*

A quantidade avassaladora de súmulas em todos os Tribunais do País revela, de forma incontestada, como a figura dos precedentes já existe entre nós. A Constituição e as Leis são as fontes primárias do Direito, porém, a interpretação que lhes atribuíram os Tribunais são os precedentes, os quais resultam nas súmulas ou orientações jurisprudenciais, como no caso da Justiça do Trabalho. Portanto, conhecer os precedentes que geraram as súmulas, nada mais é do que conhecer o direito vívido que permeia e influencia a economia, a sociedade e o futuro das pessoas.

Ocorre que o sistema de súmulas não é suficiente para garantir uma racionalidade ao sistema jurídico brasileiro, em razão das dimensões e diversidades geográficas e diferentes estágios econômicos entre as regiões

2 Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

do País. Além disso, porque, ainda, casos semelhantes recebem decisões diversas ou diametralmente opostas.

Por isso é preciso superar “as amarras ideológicas da tradição de *civillaw*”, como afirma Zaneti Jr., a fim de garantir, por meio de um modelo adequado de precedentes, “a racionalidade, a igualdade, a previsibilidade (que se desdobra em confiança legítima e segurança jurídica) e a efetividade do ordenamento jurídico para além e complementarmente às normas jurídicas legisladas que já têm por finalidade estes objetivos” (ZANETI Jr., 2015, p. 36).

Essas ditas amarras são mesmo ideológicas, porque o Juiz britânico, John Matthews, em recente visita ao Brasil e ao proferir palestra na sala de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 28-5-2015, afirmou, categoricamente, que no seu dia a dia de trabalho não parava para pensar sobre a tradição jurídica na qual estava inserido (*common law*). Sua preocupação era conhecer as leis e aplicá-las aos casos concretos, sendo muito bem-vindos os precedentes das cortes superiores a fim de facilitar seu trabalho e racionalizar o sistema.³ Este modo de trabalho em nada difere dos juízes brasileiros, de tradição *civil law*.

Na mesma palestra o juiz John Matthews relatou que o sistema de precedentes decorrentes “de cortes superiores vão gradualmente vinculando os demais magistrados e instâncias. Segundo ele, os precedentes não são encarados pelos juízes ingleses como regras inflexíveis, mas, sim, como diretrizes que devem ser necessariamente consideradas na análise do caso concreto.”⁴

Não importa de que tradição jurídica um sistema judiciário seja, é certo que um sistema judiciário racional não pode dar aos jurisdicionados respostas diferentes, em ações em face do mesmo réu e com insurgência sob a mesma matéria de direito.

Com toda razão, isso acaba gerando, nas palavras de Clazer, o que se chama, metaforicamente, de “loteria judicial”. Isso porque, dependendo da sorte (ou azar) do litigante, o seu processo pode “cair”

3 Anotações feitas pela autora deste trabalho durante a exposição do magistrado inglês.

4 Disponível em: http://www.sintese.com/noticia_integra_new.asp?id=342796. Acesso em: 23 jun. 2015

na mesa do julgador que acolhe sua tese ou do que a rejeita, dentro do mesmo Tribunal” (CLAZER, 2015, p. 145). Um sistema judiciário “lotérico” só pode causar aumento nos conflitos e intranquilidade às partes, retratando a insegurança jurídica e a “patologia” do sistema. Além disso, esse sistema “lotérico” é extremamente perverso, na medida em que fere a isonomia, a igualdade de tratamento aos jurisdicionados, no âmbito do próprio Poder Judiciário: uns ganham, outros perdem. Em resumo, resulta em injustiças gigantescas, intensos gastos de dinheiro público e descrédito ao judiciário.

Vários autores ainda realçam a necessidade de mecanismo para solucionar de forma célere as demandas individuais repetitivas, missão que poderia também ser cumprida pelo sistema de precedentes.⁵

Todas as motivações apresentadas em prol dos precedentes são perfeitamente válidas, mas, a mais importante, a meu sentir, é a garantia da premissa de isonomia no tratamento às partes no tocante às mesmas questões de direito.

Nas palavras de Zaneti Jr.:

[...] decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando foram decididas, assim o foram com pretensão de universalidade e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar. É a própria pretensão de correção, *ratio*, que deve governar, de forma imparcial, os atos humanos e espalhar, em todas as áreas do conhecimento, os seus efeitos, que está na base da premissa da universalização. (ZANETI Jr., 2015, p. 36)

O natural temor de que os precedentes do Poder Judiciário resultariam em solapar função legislativa é um mito, que deve ser superado na busca de soluções mais justas, previsíveis, equânimes e céleres.

3 O IRDR E SUAS ORIGENS NO DIREITO COMPARADO

De acordo com Gisele Leite, na exposição de motivos do Projeto do NCPC já havia referência ao procedimento alemão (*Musterverfahren*).

5 Neste sentido ZANETI JR, p. 37 e CLAZER, p. 145, Revista Eletrônica do TRT 9, vol. 4 e GAIO JÚNIOR (2011, p. 3)

O procedimento implicaria reconhecer processos que contivessem a mesma questão de direito, ainda em primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta (LEITE, 2015, p. 1).

Clazer relata que “já nas décadas de 60 e 70, a Justiça Alemã começou a receber, de forma massificada, inúmeras objeções em face da construção de centrais nucleares, o que despertou a preocupação para uma solução isonômica e célere para os requerimentos formulados” (CLAZER, 2015, p. 145).

Porém, foi a construção do aeroporto de Munique, no início da década de 80, que culminou com a busca de uma metodologia eficaz, pelo Tribunal Administrativo de Munique, para solucionar 5724 processos ajuizados de cidadãos que se insurgiram à construção do aeroporto. Foram selecionados 30 casos modelos e os demais processos tiveram o andamento suspenso (CLAZER, 2015, p. 145).

Embora o procedimento tenha sido contestado perante a Corte Constitucional alemã, houve reconhecimento da constitucionalidade da prática e, em 1991, houve incorporação legislativa.

Em Portugal há previsão de procedimento semelhante ao IRDR.

Segundo Henrique Sousa Antunes, “no processo civil português, quando mais de vinte ações sobre a mesma relação jurídica material são iniciadas ou quando essas demandas devem ser decididas pela aplicação das mesmas normas a idênticas situações de fato, o presidente do tribunal deve determinar que apenas uma ou algumas dessas prosseguirá” (*apud* OTHARAN, 2010).

Nota-se que o legislador lusitano optou por estabelecer um número mínimo de ações para que o procedimento seja iniciado (mais de vinte), não havendo a exigência deste número no NCPC. Após o julgamento da ação teste e sua conversão em coisa julgada, os litigantes dos outros feitos podem requerer ao Tribunal a extensão dos efeitos da decisão teste aos seus respectivos processos (OTHARAN, 2010). No particular, o mesmo autor acentua que o procedimento português é semelhante ao brasileiro.

Agora, passando para a Inglaterra, Aluísio Gonçalves de Castro

Mendes descreve que “um caso pode receber o tratamento de litígio coletivo – *Group Litigation Order* (GLO) – sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questões, de fato ou de direito, comuns ou relacionadas (GLO *issues*)” (*apud* OTHARAN, 2010). Ainda, o incidente pode ser provocado de ofício ou a requerimento da parte.

Assim como nos demais países mencionados, no sistema inglês uma ou mais ações prosseguem como teste, sendo que as demais devem ser inscritas para que possam se utilizar do mesmo resultado. Ainda segundo Otharan, neste particular haveria distinção do instituto inglês em relação ao IRDR do NCPC, já que neste a tese jurídica vencedora vincula todas as ações ajuizadas antes e após o IRDR, sem qualquer registro ou inscrição prévia.

Os países mencionados, com população infinitamente menor que a brasileira, buscaram alternativas para a solução isonômica e célere às demandas repetitivas. O Brasil, tendo uma das maiores organizações judiciárias do planeta, não podia continuar na mesma toada de sempre, sendo que o IRDR pode ser uma preciosa alternativa para racionalizar o sistema, tornando-o mais justo, previsível e célere.

286

4 APLICABILIDADE DO IRDR AO PROCESSO DO TRABALHO

Por força do disposto no art. 769 da CLT, entendo que o IRDR tem total aplicabilidade na seara do Processo do Trabalhista. Além disso, o NCPC, no seu art. 15, também estabelece a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código no âmbito do Processo do Trabalho.

Na esteira dos ensinamentos de Lamarca, para que o intérprete possa lançar mão de preceitos contidos no Processo Comum, é necessário verificar se há lacuna na legislação trabalhista, depois, a existência de norma no CPC apta a preencher a lacuna e, finalmente, a compatibilidade da norma do processo comum ao processo trabalhista (LAMARCA, 1968, p. 28).

Neste sentido, fácil concluir que o IRDR, como instrumento capaz de agilizar o andamento das demandas repetitivas e uniformizar o entendimento sobre elas, é de todo aplicável, pois os requisitos

considerados no item anterior estão presentes.

Algum debate houve sobre o tema da aplicabilidade do IRDR na seara trabalhista, pois, no Fórum Permanente de Processualistas Civis firmou-se o entendimento de que “aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito” (Enunciado nº 347).

De acordo com Clazer, não obstante alguns mecanismos existentes no ordenamento para tentar reduzir a morosidade processual, como a ação civil pública e o julgamento liminar de mérito (CPC/73, art. 285-A), esses não se mostraram suficientes para solucionar este mal, sendo que o Poder Judiciário “continua julgando artesanal e individualmente os seus processos, ainda que fundados em idêntica matéria de direito” (CLAZER, 2015, p. 144).

Recordo-me, a título de exemplo, das mais de 80 ações trabalhistas movidas pelos professores do Município de Itapema-SC, no ano de 2013, perante as Varas do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, o qual, por adotar o regime celetista, atraiu a competência da Justiça do Trabalho para julgar idênticos pedidos envolvendo basicamente questões de direito decorrentes da interpretação de Lei Municipal de Itapema-SC n. 1497/98 em confronto com a CLT. Negados todos os pleitos em primeiro grau, as linhas de entendimento variaram perante o e. TRT 12.

A 1ª, 5ª e 6ª Câmara confirmaram a decisão da primeira instância, ressaltando alguns julgados em que a composição da 6ª Câmara foi alterada, havendo nesses casos, provimento parcial ao recurso. Transcreve-se algumas ementas dos julgados que negaram provimento aos recursos no âmbito do TRT 12:

PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE.MUNICÍPIO DE ITAPEMA. Por inexistir legislação que obrigue o reclamado, Município de Itapema, a ter de permitir que os seus professores venham a desfrutar das horas-atividade em local por eles indicado, mostra-se desarrazoado imaginar que tais horas possam vir a ser cumpridas, exclusivamente, no âmbito residencial desses profissionais, máxime quando é sabido que o tempo a que elas se destinam serve, por exemplo, para que os professores realizem atividades pedagógicas entre as aulas, assim como para que participem de reuniões com pais de alunos.

RO 0004234-90.2013.5.12.0040, 1ª. Câmara, Relator Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira

LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE AULAS. ART. 318 DA CLT. Não demonstrado que a autora ministrava mais de quatro horas-aula consecutivas ou seis intercaladas no mesmo estabelecimento de ensino, não há falar em pagamento de horas extras, ou limitação da jornada de trabalho, nos termos do pedido.

RO 04659-2013-040-12-00-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Jorge Luiz Volpato

PROFESSOR. ART. 318 DA CLT. AUMENTO DA JORNADA LEGAL. LEI ESPECÍFICA. VALIDADE. É válida a legislação específica que prevê a possibilidade de aumento da jornada prevista no art. 318 da CLT, porquanto visa a possibilitar ao professor ministrar o maior número de aulas possível em uma mesma unidade de ensino, permitindo-lhe o incremento de seus ganhos sem precisar se deslocar entre estabelecimentos dessa natureza, evitando, assim, o desgaste físico e mental decorrente do gerenciamento administrativo e pedagógico peculiar a cada instituição – mormente quando se trata de servidor professor efetivo da municipalidade reclamada.

RO 0004231-38.2013.5.12.0040, 6ª. Câmara, Relatora Desembargadora Lígia Maria Teixeira Gouvea

A 2ª Câmara acordou pela incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

A 3ª e 4ª Câmara deram provimento parcial ao apelo, ressaltando que a 3ª Câmara negou provimento ao recurso, quando em uma de suas composições participou o Juiz Nelson Hamilton Leiria. As condenações variaram em termos de conteúdo, ainda que envolvidas as mesmas questões de direito, como se observa de alguns excertos:

[...] condenar a ré ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre duas horas extras semanais excedentes do limite de 30 horas, tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do TST), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários e FGTS para depósito, observado o entendimento contido na OJ nº 394 da SDI-1 do TST, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação analisada, respeitados os períodos em que a autora efetivamente desempenhou as funções de professora; e condenar o réu ao pagamento, como horas extras, do tempo suprimido do período destinado à atividade extraclasse

(hora-atividade), na forma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, a partir de 27.04.2011, com adicional de 50%(cinquenta por cento), tendo como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do TST), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13ºsalários e FGTS para depósito, observado o entendimento contido na OJ nº 394, da SBDI-1 do TST, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação analisada, respeitados os períodos em que a autora efetivamente desempenhou as funções de professora, porquanto ocupou cargo em comissão na municipalidade. TRT-12 -RO 0004573-49.2013.5.12.0040, 3ª Câmara, Relator Juiz Hélio Bastida Lopes.

[...] condenar o réu no pagamento das horas de aula que ultrapassaram o limite previsto no art. 318 da CLT, com o adicional correspondente às horas extras (50% nos termos da OJ 206 da SDI 1 do TST) nos últimos 05 anos, conforme requerido, observada a prescrição reconhecida pelo Juízo a quo. RO 0004253-96.2013.5.12.0040, 4ª. Câmara, Relatora Mari Eleda Migliorini

DAR LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar o réu ao pagamento, como horas extras, do tempo suprimido do período destinado à atividade extraclasse (hora-atividade), a partir de 27/04/2011, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, a partir de 27.04.2011, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos. RO 0004240-97.2013.5.12.0040, 3ª. Câmara, Relator Juiz-convocado NIVALDO STANKIEWICZ

Portanto, um único exemplo apenas revela a um só tempo que o Tribunal teve que analisar cada um dos recursos, individualmente, nas suas diversas câmaras, com posicionamentos diversos entre elas e até mesmo dentro da própria câmara, dependendo da sua composição. Além disso, evidencia-se a falta de isonomia no trato das mesmas matérias, inclusive no tocante à competência material da Justiça do Trabalho para julgar as demandas, o que implica na prática insegurança jurídica.

Neste exemplo, o IRDR poderia ser instaurado a fim de que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região fixasse, de maneira uniforme, seu posicionamento sobre todas as questões de direito envolvendo os professores do Município de Itapema, assegurando-lhes os mesmos direitos, se fosse o caso e, ainda, sinalizando com segurança ao Município de Itapema o caminho a trilhar.

5 PROCEDIMENTO DO IRDR À LUZ DOS ARTS. 976 A 986 DO NCPC

Estabelece o art. 976 que:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No tocante ao referido artigo, o Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento do Enunciado nº 87 como segue:

A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Com a devida vênia, acreditamos que um número mínimo de processos seria necessário para a instauração do IRDR, a exemplo de Portugal, que é 20. Até porque o inciso I do artigo 976 refere-se à “efetiva repetição”, o que enseja demonstrar para a instauração do incidente um número razoável de processos em que a mesma questão de direito foi posta e os possíveis entendimentos sobre ela capazes de gerar quebra de isonomia e insegurança jurídica.

Sobre a “questão unicamente de direito”, também prevista no inciso I, Daniel Neves ressalta que uma única questão de direito pode levar a pedidos diversos, baseados em várias questões fáticas. Cita, como exemplo, a inclusão indevida de pessoas em cadastros de devedores, por uma causa comum, porém, em cada processo os autores indicarão um fato diferente. Portanto, as inclusões decorrem de vários fatos, mas a causa da inclusão, sendo comum, pode gerar a instauração do IRDR (NEVES, 2015, p. 2).

Voltando ao exemplo dos professores do Município de Itapema, os pedidos podem ser diversos, mas, se baseados na mesma questão de direito comum, no caso a Lei Municipal n. 1487/98, poderia, nesse caso, haver a instauração do IRDR.

Em seguida, o § 1º do artigo 976 apregoa que “A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

Tal preceito se justifica porque a partir da propositura do IRDR, há o interesse público de que o Tribunal fixe o seu entendimento sobre a questão de direito que lhe foi submetida para que todas as ações sejam julgadas uniformemente, garantindo a segurança jurídica, de maneira que, uma vez instaurado, não cabe sua extinção pelo abandono.

Daniel Neves também explica que o § 1º do art. 976

[...] impede que as partes interessadas em evitar a fixação de tese jurídica contrária a seus interesses se organizem para convencer o autor do processo que deu causa à instauração do incidente a desistir ou abandonar (desistência tácita) seu processo visando por consequência a extinção do incidente processual ora analisado. (NEVES, 2015, p. 17)

Já o § 2º do mesmo artigo preceitua a obrigatoriedade de participação do Ministério Público no IRDR, quando o *Parquet* não for o requerente e, ainda, imputa ao mesmo órgão a obrigação de assumir a titularidade do IRDR nos casos de desistência ou abandono.

O § 3º do art. 976 do NCPC trata da rejeição ou inadmissão do IRDR por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, estando assim redigido:

A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Implica dizer que o Tribunal poderá determinar que a parte requerente do IRDR demonstre, de forma satisfatória, os requisitos exigidos nos incisos I e II do art. 976, porque não há vedação neste sentido. Caso se convença de que os requisitos da efetiva repetição de processos envolvendo a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica não estejam presentes, o incidente pode ser rejeitado/inadmitido, porém, tal decisão não impede que, futuramente, uma vez reunidos os requisitos dos incisos I e II, seja o incidente novamente proposto.

Embora haja a previsão de nova propositura do incidente,

a inadmissão do IRDR não impede a interposição de recurso, a meu ver, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição. No caso específico entendo, salvo melhor juízo, que o recurso pertinente seria o agravo regimental, no caso do e. TRT 12, por força do disposto no art. 150 do Regimento Interno. Descarto o recurso ordinário, não obstante a competência originária do TRT no exame do IRDR, porque não foi realizado o exame do mérito do julgado. De igual forma, não caberia o recurso de revista, ainda que se considere o julgamento do IRDR equivalente ao acórdão proferido em recurso ordinário, porque não houve, ainda, o exame do mérito.

Já o § 4º do mesmo artigo, estabelece ser “incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

No aspecto deve-se atentar para a hierarquia entre os tribunais superiores e os objetivos do IRDR, de modo que não justifica a instauração do incidente se uma questão de direito já estiver sob o crivo de um tribunal superior.

Todavia, o IRDR será de extrema relevância nas questões regionais, envolvendo demandas repetitivas de certos municípios, como no exemplo citado dos professores do Município de Itapema, que geraram a propositura de mais de 80 ações, além da possibilidade de novos ajuizamentos.

Por sua vez, o § 5º fixa que “Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”. Embora no Processo do Trabalho prevaleça a gratuidade na propositura das ações do trabalhador, o IRDR pode ser promovido pelo juiz, pelo relator, pelas partes, incluindo aí o empregador e pelo Ministério Público, conforme emana do art. 977, incisos I e III, do NCPC, de maneira que a previsão de inexibibilidade de custas é relevante para que o incidente seja realmente utilizado.

Em prosseguimento, o art. 977, *caput* fixa que “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal”.

Caberá ao Presidente do Tribunal dar o encaminhamento ao órgão responsável pelo julgamento do IRDR, de acordo com o Regimento Interno.

Entendo, em consonância com o Enunciado nº 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis,⁶ não competir ao Presidente do Tribunal a análise dos requisitos previstos para a instauração do IRDR, por força do disposto no art. 978 do CPC, que confere tal competência ao órgão que julgará o IRDR.

Todavia, no caso de entendimento diverso, caberia indagar sobre a possibilidade da propositura de recurso da decisão do Presidente do Tribunal que rejeita o processamento do IRDR. Entendemos pelo cabimento, sendo que o recurso pertinente, no caso do TRT 12, seria o agravo regimental, em conformidade com o art. 150 do Regimento Interno.

O parágrafo único do art. 977 estabelece que “O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”. Portanto, é necessário que o requerente comprove a repetição de demandas ajuizadas discutindo a mesma questão de direito, seja por certidões, relatórios e cópias de petições, além da probabilidade de ajuizamento de outras demandas no mesmo sentido. Deve apontar, também, todas as teses possíveis para o exame da mesma questão de direito. Se o requerente já possui sentenças ou acórdãos com entendimentos diversos, deverá transcrevê-los e juntá-los para demonstrar o risco à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto ao julgamento do IRDR o art. 978 prevê que “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

No caso do e. TRT 12, considero que caberá ao Tribunal em sua composição plena, o julgamento do IRDR, por força do disposto no art. 15, II, b, do seu Regimento Interno.

6 Diz o Enunciado nº 91: Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.

José Maria Rosa Tesheiner critica a competência dos tribunais “porque se dispensam prévios juízos de primeiro grau, desejáveis para que a questão de direito seja examinada de diferentes ângulos”. (*apud* SILVA, 2011)

Tesheiner está a se referir sobre a possibilidade do ajuizamento e do julgamento do IRDR sem o exame da primeira instância sobre a matéria. Concordo com tal posicionamento, na medida em que ao menos um juiz de primeiro grau deve examinar um ou dois casos modelos e, em caso de recursos voluntários ou reexame necessário, oficiar ao Tribunal para a instauração do IRDR. Neste caso, como o juiz de primeiro grau já expôs seu entendimento sobre a matéria, não haveria ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Refletindo ainda sobre o art. 977, I, do NCPC, que assegura ao juiz a possibilidade de requerer a instauração do IRDR, entendo que a requisição só poderá ser feita após ele próprio ter analisado um caso modelo, salvo se demonstrar que em outros juízos a mesma questão já foi examinada. Do contrário, haveria supressão de instância, a qual é vedada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LV.

294

Vale dizer, o juiz de primeira instância não pode oficiar ao Tribunal, requerendo a instauração do IRDR apenas porque foram ajuizadas diversas demandas discutindo a mesma questão de direito na sua Unidade, se ele mesmo não firmou seu entendimento em um dos processos repetitivos. Após fazê-lo, havendo recurso ou reexame necessário, poderá oficiar requerendo o incidente, porque assim está preservado o duplo grau de jurisdição.

Por essa razão, no particular, divirjo do entendimento expressado por Bueno, segundo o qual o IRDR

pode ser instaurado no âmbito do Tribunal independentemente de processos de sua competência originária ou recursos terem chegado a ele, sendo bastante, conseqüentemente, que “a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” seja constatada na primeira instância. (BUENO, 2015, p.613)

Justifico que prevalecendo a tese, segundo a qual o IRDR pode ser instaurado sem qualquer exame de primeira instância, bastando

o grande volume de ações discutindo a mesma questão de direito na primeira instância, o IRDR estaria a um só tempo esvaziando o sentido da primeira instância e, ao mesmo tempo, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição.

Em prosseguimento, o art. 979 estabelece que “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça”.

De acordo com Neves, a ampla divulgação se presta “a auxiliar as partes e ao juízo na identificação dos processos a serem suspensos”. Permite, ainda que “os interessados em sua solução tomem conhecimento de sua existência e intervenham nos limites fixados pelo art. 983 do Novo CPC.” E, ainda, a fim de garantir que a “eficácia vinculante seja a mais ampla e completa possível” (NEVES, 2015, p. 7).

Para tanto, os parágrafos do artigo 979 estabelecem:

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

O art. 980 do NCPC estabelece que o IRDR será julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Entendo razoável o prazo estabelecido, competindo aos Tribunais engendrar esforços para o seu cumprimento, pois, em se tratando de demandas repetitivas, todas elas poderão ser solucionadas a partir do julgamento do IRDR.

Entretanto, como os Tribunais, em geral, encontram-se congestionados pelo volume de recursos, o parágrafo único do art. 980

preceitua que “superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.” Assim sendo, é possível que o relator assegure a suspensão dos feitos que aguardam o julgamento do IRDR por prazo superior a um ano, quando o deslinde do IRDR se prolongar por prazo superior por excesso de teses e sessões, mas não se queira perder o objetivo principal do IRDR que é modular as decisões nas instâncias inferiores e no próprio tribunal.

Sobre o procedimento do IRDR o art. 981 fixa que: “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”.

Como já manifestado em linhas transatas em relação ao indeferimento do IRDR pelo Presidente do Tribunal, o recurso cabível da decisão do órgão colegiado que não admite o IRDR é o agravo regimental.

296

Admitido o IRDR, o art. 982 estabelece que o relator: “I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;”

Entende-se, neste caso, que a decisão que admite o IRDR declarará a suspensão dos processos previstos no inciso I do art. 982, comunicando aos demais juízos inferiores, aos quais caberá sua observância, conforme o parágrafo primeiro do referido artigo.

O relator, ainda, “II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;”.

O dispositivo em comento, somado ao previsto no art. 983, revela que para o IRDR o Tribunal se municiará de todas as informações possíveis para uma decisão justa e exauriente acerca da matéria.

Nesses termos, fica assegurado que o “relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.”

Além disso, o § 1º do art. 983 assegura a possibilidade de o relator designar audiência pública e ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Ainda estabelece o inciso III do art. 982 que o relator “intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias”. Evidentemente, além da manifestação o Ministério Público, poderá requerer as providências que julgar cabíveis para o deslinde da controvérsia.

O § 2º do art. 982 estabelece que “durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”, ou seja, para as tutelas de urgência, o IRDR não retira a competência do juiz originário, de primeira instância.

Já o § 3º do art. 982 vem vazado no seguinte sentido:

Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

No caso da Justiça do Trabalho, os legitimados do art. 977, II e III, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal, competente para julgar o recurso extraordinário ou ao Tribunal Superior do Trabalho, competente para julgar o recurso de revista, a suspensão dos processos mencionados no parágrafo terceiro.

A propósito, o art. 987 do CPC estabelece que do julgamento do mérito do IRDR caberá “recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.” Transladando-se para a Justiça do Trabalho, o recurso de revista toma o lugar do recurso especial. Poder-se-ia, também, aventar do cabimento do recurso ordinário do acórdão que julga o IRDR, já que o incidente é de competência originária dos TRTs (art. 895, II, da CLT). Entretanto, salvo melhor juízo, como o IRDR visa uniformizar apenas questões de direito, a atuação do TST é semelhante àquelas previstas no recurso de revista - art. 896, *a a c*, da CLT – que confrontará as teses apresentadas.

O § 4º do art. 982 estabelece que “Independentemente dos

limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo”.

A previsão deve ser interpretada em conjunto com os § 1º e 2º do art. 987, os quais estabelecem que:

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

O STF e o TST possuem jurisdição sobre todo o território nacional. Desta forma, ainda que o IRDR tenha se iniciado no TRT 12 e esteja em grau de recurso no TST ou STF, a parte, reclamante ou reclamado, que possua uma mesma demanda no TRT 9, por exemplo, pode requerer a suspensão de que trata o parágrafo 3º do artigo 982, já que a decisão final desses Tribunais vinculará as demais instâncias.

Em seguida o § 5º do artigo 982 fixa que “cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.” A previsão é uma conclusão lógica. Se não houver a interposição de recurso de revista, no caso do Processo do Trabalho, de uma decisão proferida no IRDR pelo TRT 12, houve o trânsito julgado, de maneira que o próprio TRT 12 e as Varas deverão julgar os feitos até então suspensos, seguindo a decisão proferida no IRDR.

Finalmente, o art. 984 do NCPC estabelece o procedimento para o julgamento do IRDR, a saber:

No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

- I.** o relator fará a exposição do objeto do incidente;
- II.** poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
 - a.** o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
 - b.** os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois)

dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

Todo instituto novo gera insegurança aos operadores do Direito. Neste sentido, há críticas em relação ao tempo de 30 minutos, dividido entre todos, para sustentação das razões aos atores do item “b” ao argumento de que seria insuficiente. Conforme indagam Cynara Veloso e Luísa Steling: “E no caso de aparecerem cinquenta ou cem interessados? Seriam os trinta minutos tempo razoável para que todos se manifestassem?” (VELOSO; STELING, 2014).

Na verdade presume-se que os interessados já tenham se manifestado na fase instrutória ou nas audiências públicas e que todos os Desembargadores detenham as informações contidas nos autos, em conformidade com o art. 983. Além disso, em havendo muitos interessados do item “b” do art. 984, um deles pode ser eleito para explicitar as teses que abarquem os interesses de todos, quando forem comuns. Também há possibilidade de razões finais escritas, porque essas não estão vedadas, o que supriria a oitiva de todos os interessados.

Como a cognição no IRDR deve ser por excelência exauriente, estabelece o § 2º do art. 984 que “O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”. Considero absolutamente pertinente a previsão, porque, em se tratando de incidente para resolução de demandas repetitivas, caberá ao Tribunal a análise de todos os argumentos expendidos, os quais, em tese, abarcarão todos os possíveis argumentos contidos nos processos suspensos em que se discute idêntica matéria.

Julgado o IRDR, o art. 985 prevê que a tese jurídica será aplicada aos processos em curso e também aos futuros:

- I.** a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II.** aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal,

salvo revisão na forma do art. 986.

Levando em conta todas as iniciativas cabíveis no procedimento do IRDR, como audiências pública, oitiva dos vários interessados, *experts* e Ministério Público, a partir do julgamento pelo Tribunal com a fixação de sua tese, esta vincula o Tribunal e as instâncias inferiores. Este é o único sentido para o instituto. Deste modo, prescreve o § 1º do art. 985 que “Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.

Segundo o Enunciado nº 349 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, “cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.

Portanto, a prescrição do art. 985, § 1º, do NCPC, somada ao esclarecimento do Enunciado nº 349, aponta para mais uma modalidade de ação também na seara trabalhista, que é a “reclamação”, quando o juiz de primeira instância, câmara ou turma do Tribunal não observar a tese firmada no IRDR.

Embora denominada “reclamação”, sua natureza jurídica é de ação, conforme ensinam Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015, p. 1414), isso porque é “cabível para impugnar atos que não têm natureza jurisdicional, desde que o caso se encaixe num dos incisos do art. 499 do NCPC”.

Assim, muito embora ao julgar a reclamação o Tribunal possa modificar a sentença ou acórdão recorrido, adequando-os à tese fixada no IRDR, conforme estabelece o art. 992 do CPC, tal poder, ínsito ao exame recursal, não retira a natureza de ação da reclamação.

Acerca do tema, o Ministro Gilmar Mendes mostrou-se extremamente preocupado, porque antevê inúmeras reclamações junto ao STF, as quais podem inviabilizar o funcionamento da Corte. Neste sentido, o Ministro Gilmar Mendes sugere elastecer o prazo da *vacatio legis* do NCPC para cinco anos.⁷

Preleciona, ainda, o § 2º do art. 985 que “Se o incidente tiver

7 RECONDO, Felipe. Gilmar Mendes defende adiamento do novo CPC, 23-6-2015. Disponível em: <http://jota.info/gilmar-mendes-defende-adiamento-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 jul. 2015.

por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.” Evidentemente este dispositivo objetiva a efetividade do IRDR, especialmente para evitar a propositura de novas ações baseadas na mesma prática.

Por derradeiro, o art. 986 do NCPC prevê a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada no incidente, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

A dinamicidade da sociedade deve permitir também ao Direito rever suas posições, especialmente em matéria de precedentes. Portanto, o próprio Tribunal, de ofício, poderá rever sua tese, quando esta for superada pelas instâncias superiores ou se novos fundamentos forem trazidos para demonstrar que a tese deva ser revista. Estão legitimados, ainda, a requerer a revisão da tese o Ministério Público e a Defensoria Pública. Foi afastada, portanto, a legitimidade das partes (art. 977, II) e ainda do juiz (art. 977, I) para requererem a revisão.

6 CONCLUSÃO

Nada obstante os desafios que os Tribunais passarão a enfrentar com o NCPC, incluindo o IRDR, este é parte de um sistema de precedentes que visa a garantir a coerência e a integridade do sistema jurídico.

O aumento vertiginoso de processos ano a ano no Judiciário, muitos com matérias repetitivas, leva à conclusão inexorável de que não é possível mais a solução tradicional de resolução um a um, por inúmeros juízes e tribunais, cada um decidindo a sua maneira.

Como exemplo, trago os dados processuais mais recentes do TJ/SP, onde tramitam 25 milhões de ações, envolvendo 50 milhões de pessoas no mínimo, em um Estado com aproximadamente 43 milhões de habitantes.⁸ Por si, são números colossais e exigem atitudes compatíveis

8 BACELO, J. TJ-SP inicia parceria com empresas para reduzir volume de processos. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 21-5-2015, Seção Legislação & Tributos, p. E1

com esse gigantismo de conflitos.

Além das inúmeras alterações trazidas pelo NCPC, notadamente o IRDR aqui sob comento, cumpre aqui registrar uma inovação importante do TJ/SP, por meio da sua Portaria nº 9126, de 2015, em que criou um programa denominado “Empresa Amiga da Justiça” para reduzir o número de ações judiciais no Estado.

As empresas que aderirem a tal programa receberão um selo que poderá ser usado em campanhas publicitárias, informe aos acionistas e publicações. A expectativa das empresas é no sentido de que o contato direto com os clientes lhes vai possibilitar entender as causas do descontentamento e, a partir disso, modificar tais procedimentos.

Imagino seja de bom alvitre a Justiça Laboral tomar boa nota com tais experiências e adaptá-las quanto possível à seara trabalhista, dentre outras encontráveis melhorias, pois toda a sociedade se encontra ávida por uma Justiça célere e eficaz, o que se espera venha o NCPC se somar a todas as demais iniciativas que venham ensejar melhor performance à árdua tarefa de aplicação da Justiça.

Portanto, caberá a todos os operadores de direito compreender, acreditar e aplicar o IRDR de forma a assegurar a isonomia no tratamento das partes (causas iguais devem receber a mesma decisão).

Obviamente o IRDR não será a única saída para todos os males que afligem a Justiça brasileira, mas aponta como mais uma luz no fim do túnel.

REFERÊNCIAS

BACELO, J. TJ-SP inicia parceria com empresas para reduzir volume de processos. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 21-5-2015, Seção Legislação & Tributos, p. E1

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CLAZER, Rodrigo da Costa. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo CPC. *Revista Eletrônica do TRT 9*, vol. 4., p. 145.

GAIO JR, Antônio Pereira. Incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto do novo CPC - Breves apontamentos. *Revista de Processo*. vol. 199. p. 247. São Paulo: Ed. RT, set. 2011.

LAMARCA, Antonio. *Ação na Justiça do Trabalho*, São Paulo: Ed. Trab., 1968.

LEITE, Gisele. *Análise do Incidente de Resolução de Demandas repetitivas*. Disponível em <http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/processual-civil/analise-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>. Acesso em: 9 jun. 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Método, Capítulo 56, 2015.

OTHARAN, Luiz Felipe. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma alternativa às Ações Coletivas: Notas de Direito Comparado*. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/ponto-e-contraponto/619-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-como-uma-alternativa-as-acoes-coletivas-notas-de-direito-comparado>. Acesso em: 22 jun. 2015.

RECONDO, Felipe. Gilmar Mendes defende adiamento do novo CPC, 23-6-2015. Disponível em: <http://jota.info/gilmar-mendes-defende-adiamento-do-novo-cpc>. Acesso em: 2 jul. 2015.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Tutela Coletiva ou Padronização do Processo?* Disponível em: http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/285/261. Acesso em: 22 jun. 2015.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; STEHLING, Luísa Garcia. *A (in) conformidade entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e os princípios constitucionais do processo*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29100/a-in-conformidade-entre-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-os-principios-constitucionais-do-processo>. Acesso em: 22 jun. 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (*et al*). *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZANETTI JR, Hermes. *Trealike cases alike: Universalização Racional e vinculação horizontal como metodologia de abordagem dos precedentes no novo Código de Processo Civil*, *Revista Eletrônica no TRT 9*, vol. 4, n. 39, abr., 2015, p. 36